



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Consulta quanto à forma de remuneração do Secretário de Educação do Município.		
RELATOR(A): Antenor Manoel Naspolini		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000313/2000-61		
PARECER N.º: 27/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12.09.2000

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Fátima do Sul- MS, Senhor **DILSON DEGUTI VIEIRA**, consulta o CNE quanto a forma de remuneração do Secretário de Educação e do Inspetor Escolar daquele Município. Informa o ilustre Prefeito que a remuneração de ambos tem sido efetivada na rubrica dos recursos destinados à remuneração do magistério, ou seja, os 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério. Alega como razão para tal pagamento, o fato das atividades do Secretário serem em sua maioria voltadas para o Ensino Fundamental. Em sua explanação o Prefeito embasa sua decisão em interpretação dada ao art. 7º da Lei nº 9.424/96:

“Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, **pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.**”(grifo nosso)

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Visando tornar claro o texto legal, analisaremos as expressões: **Profissionais do Magistério e efetivo exercício**, o que nos possibilitará contextualizar os casos efetivos de aplicação do dispositivo legal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Título VI trata sobre os Profissionais da Educação, enfocando a formação dos docentes e dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica. Exige, ainda, a experiência docente, como pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

A Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, define os integrantes da carreira do Magistério, a saber:

“ Art. 2º - Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem **atividades de docência** e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, **incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.**”(grifo nosso)

Combinando-se os dois textos legais apresentados, pode-se concluir que a expressão “**profissionais do magistério**” abrange as funções docentes e as demais funções que servem de suporte ao processo ensino-aprendizagem.

A lei que regulamenta o FUNDEF vinculou o percentual de 60% (sessenta por cento) ao pagamento de profissional do magistério e ao efetivo exercício no ensino fundamental. A interpretação demasiadamente ampla do art. 2º da Resolução 03/97 levaria a considerarmos todas as funções ligadas a educação, de forma mediata, como albergadas pela Lei que instituiu o FUNDEF o que descaracterizaria o espírito da mesma, cujo sentido maior é o de valorizar o magistério, buscando melhorar as condições do processo ensino-aprendizagem, desenvolvendo o ensino fundamental.

Merece destaque ainda, a preocupação do legislador em garantir o percentual em epígrafe ao profissional que efetivamente trabalha com o aluno, de forma direta e imediata. Com vista a uma melhor elucidação do tema teceremos alguns comentários sobre a expressão “efetivo exercício”. Efetivo exercício é o ato concreto de desempenhar as atribuições de um cargo, são as ações faticamente realizadas pelo profissional. É o exercício que vincula, efetivamente, o servidor gerando direito à remuneração, caracterizando o vínculo empregatício. O comparecimento ao seu local de trabalho e a realização de suas atividades é o que caracteriza o exercício do servidor. Entretanto, a Lei considerando o caráter social que envolve as relações entre a Administração e os servidores, através de seu poder de prover situações fictícias de valor real, define os casos em que, por ficção legal, transforma alguns afastamentos em efetivo exercício. Albergam os estatutos modernos os casos de licença gestante, licença para tratamento de saúde, luto, casamento, etc., considerando-os como efetivo exercício, isto é, embora na realidade o servidor não esteja prestando o serviço, é como se estivesse. Portanto, é efetivo exercício a realização das atividades laborais no local onde está lotado o servidor, designado por autoridade competente, ou quando o mesmo se enquadra nos casos previstos na legislação pertinente como efetivo exercício por força legal. Face as preleções supra, conclui-se estar tutelado pela Lei nº 9.424/96, o profissional do magistério que efetivamente, é ator ativo do processo ensino-aprendizagem, promovendo de forma direta o desenvolvimento do ensino fundamental.

No caso objeto da presente consulta em tela, trata-se de um cargo em comissão, constante da estrutura administrativa do Município. A área de atuação do Secretário Municipal de Educação deverá abranger, obrigatoriamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. Não há, pois, como se falar no Secretário como um profissional da educação, como entende a legislação acima comentada e menos ainda como alguém cuja atuação seja restrita ao Ensino Fundamental.

É inegável ser o Secretário profissional de relevante importância na rede municipal de ensino, mas seu campo de atuação é mais amplo e tem um caráter político-administrativo, mesmo sendo professor, encontra-se em desvio de função. A remuneração do Secretário Municipal de Educação, bem como dos demais servidores que trabalham na área de educação, tendo suas ações relacionadas com o Ensino Fundamental enquadra-se como despesa relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da LDB) e como tal poderá ser paga com outros recursos destinados a educação, excluindo-se os 60% destinados a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (art. 7º da Lei nº 9.424/96).

A segunda parte da consulta refere-se a detentor do cargo de inspetor escolar exercendo suas atividades exclusivamente no Ensino Fundamental. Quanto a este questionamento restam dúvidas sobre a possibilidade de pagamento com os 60% (sessenta por cento) vinculados de que trata o art. 7º, tendo em vista que o assunto está sob pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Antenor Manoel Napolini – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente